

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1706/79

Interessado: ALVACYR LAZARINI JÚNIOR

Assunto: Pedido de equivalência de estudos

Relator: Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

Parecer CEE nº 1555/79 - CESSG - Aprovado em 05/12/79

I - RELATÓRIO

1, - HISTÓRICO:

1. Alvacyr Lazarini Júnior, filho de Alvacyr Lazarini e Maria de Lourdes Savioli Lazarini, nascido a 05.12.61, em São Carlos (S.P.), tendo realizado estudos no estrangeiro, solicitou em 24.05.79 pronunciamento da DRE de Ribeirão Preto, quanto ao nível em que os mesmos poderão ser reconhecidos como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

2. É o seguinte o seu histórico escolar:

- concluiu o 1º grau (8ª. série), no ano de 1976, na EEPSC "Coronel Paulino Carlos", em São Carlos (fls.3);
- cursou(e foi aprovado) a 1ª.série do 2º grau, em 1977, na EESG "Dr. Alvaro Guião", em São Carlos (fls.9);
- durante o ano de 1978, cursou de janeiro a dezembro na Gonzaga High School, St. John's - Canadá, a 10ª e 11ª séries (fls.8) com o seguinte aproveitamento:

DISCIPLINAS	10ª.SÉRIE-JUNHO DE 1978	11ª. SÉRIE-DEZEMBRO de
	1º SEMESTRE	1978 - 2º SEMESTRE
Inglês	55	65
Matemática	65	70
Química	62	68
Física	68	70
Religião	70	80
História	60	65

- atualmente, cursa a 3ª, serie do 2º grau, na EESG "Dr. Álvaro Guião", em São Carlos.

3. Nota o Sr. Agente do Serviço Civil - SE da DRE de Ribeirão Preto (fls.23), no Parecer 22/79, de 28.05.79, que "o interessado não chegou a concluir a 11ª. série da Escola já mencionada, no sistema de ensino canadense .

4. A fls.13, consta orientação dada pelas autoridades da DE de São Carlos, a Escola acima referida, de que somente deveria efetuar a matrícula do interessado após a decisão da equivalência dos estudos ora referida.

5. O Sr. Diretor da DRE de Ribeirão Preto, acompanhando a manifestação da DE de São Carlos, na dificuldade em reconhecer a equivalência dos estudos realizados pelo interessado, no exterior, aos cumpridos na 2ª. série do 2º grau do sistema de ensino brasileiro, encaminhou, em 29.06.79, o Protocolado à CEI, com proposta de remessa, à consideração do Conselho Estadual de Educação (fls.35).

6. Em acurado despacho, em 11.10.79, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior, considerando que o caso requeria convalidação de atos escolares, além da declaração de equivalência de estudos, a dada a solicitação da DRE, que acolheu o encaminhamento dos autos à consideração do Conselho Estadual de Educação, propõe sejam os mesmos submetidos a este colendo colegiado.

7. Via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, os autos dão entrada (protocolo deste Conselho em 22.10.79).

2. - APRECIÇÃO:

1. O presente processo envolve, s.m.j., pronunciamento deste Egrégio Conselho, a respeito de equivalência e convalidação de estudos realizados pelo interessado, que, após cumprir a 1ª.série do 2º grau, no Brasil, cursou, de janeiro a dezembro, no Canadá, as 10ª. e 11ª. séries, e, de volta ao Brasil, matriculou-se na 3ª. série do 2º grau, antes da declaração de equivalência dos seus estudos.

2. O processo tem fundamento legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, Deliberação CEE nº 24/75 e 19/78 e Resolução CEE nº 19/65 e 127/73, no que se refere à equivalência, e Deliberação CEE de 09.10.73, quanto à convalidação.

3. Os órgãos próprios da Secretaria da Educação assim se manifestaram:

- A DE de São Carlos e a DRE de Ribeirão Preto, como já foi referido acima, sentiram dificuldade, como se expressa a fls.35, o Sr. Coordenador do Ensino do Interior, em reconhecer a equivalência dos estudos realizados pelo interessado, no exterior, no nível de conclusão da 2ª. série do 2º grau, no sistema de ensino brasileiro, considerando que o mesmo não concluiu a 11ª.série do sistema de ensino Canadense.

- Por sua vez, o Sr. Coordenador da CEI, no já citado despacho, observa o seguinte:

- a) "Os documentos comprovam que o interessado fez estudos na 10ª.série (de janeiro a junho) e 11ª.série (de setembro a dezembro), cursando disciplinas que constam no nosso currículo do 2º grau;

- b) os estudos realizados no Brasil, até a 1ª.série do 2º grau, revelara aproveitamento satisfatório. Assinale-se que, após um ano no exterior, o aluno está obtendo bom resultado na 3ª. série, que está cursando atualmente".

Em seguida, considere-se:

- a) "O tempo de escolaridade cumprido no exterior, somados os dois períodos na 10ª. e 11ª. séries (8 meses e 19 dias);
- b) que, exceto Educação Moral e Cívica, o aluno já cumpriu na 1ª. série e está cumprindo na 3ª. série do 2º grau os componentes curriculares que integram o quadro curricular, adotado no ensino de 2º grau, da Formação Profissionalizante Básica - setor secundário;
- c) o "princípio de aproveitamento da estudos" que tem orientado em situações semelhantes as decisões finais do Conselho Estadual de Educação, conforme o citado Parecer CEE nº 1005/79 (fls.35/36).

4. Este Conselho tem se pronunciado, reiteradamente, em casos análogos, favoravelmente, à equivalência e à convalidação, em caráter excepcional, respectivamente, dos estudos realizados no exterior, e da matrícula, bem como dos atos escolares subsequentes (Pareceres CEE nº 1005/79 e 1054/79).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somes de Parecer:

a - que os estudos realizados por Alvacyr Lazarini Junior, na Gonzaga High Schoolj St. John's - Canadá, devam ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, ao nível de conclusão da 2ª. série do 2º grau, desde que seja submetido à adaptação de Educação Moral e Cívica.

b - que a matrícula e os atos escolares praticados na EESG "Dr. Álvaro Guião", de São Carlos, na 3ª. série do 2º grau, sejam convalidados.

CESG, em 20 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA, do ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe.Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij An Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia a Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente